



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM N° 41

DE, 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre a remoção de veículos ou carcaças abandonados em vias públicas e logradouros do Município de Bonito/MS e dá outras providências”**.

Inicialmente cabe destacar, que veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestre, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas, bem como servir a propósitos ilícitos como esconderijo para armas e drogas.

Além do mais, constata-se quantidade considerável de veículos e ou carcaças que se encontram em vias e logradouros públicos em situação de total abandono, portanto cabe ao Poder Público tomar providencias no sentido de liberar as vias publicas destes equipamentos.

Cabe registrar também, que são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos municípios.

Portanto, faz-se necessário a necessidade de disciplinar, no âmbito municipal, os procedimentos administrativos relativos à identificação, remoção, guarda e destinação de veículos abandonados, em consonância com a legislação federal vigente.

Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição de 1988, garante a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e sua posterior aprovação, sendo que, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Nelson Felício dos Santos, 8,3
esq. c/ Pércio Schumann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907
Recebemos em 04 / 12 / 2025
Horário: 10:00 horas



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI

DE, 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Dispõe sobre a remoção de veículos ou
carcaças abandonados em vias públicas e
logradouros do Município de Bonito/MS
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remover e recolher das vias públicas, urbanas ou rurais, passeio público, canteiros, praças, áreas institucionais ou similares no Município de Bonito/MS, veículos, carcaças, peças automotivas ou similares, com ou sem condições de circulação ou que caracterize abandono.

Art. 2º Todos os veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, parte de veículos, carcaças, chassis, reboques, semirreboques, equipamentos agrícolas, trailers, caçambas, veículos de tração animal, ferragens diversas, carretas de engate, entre outros objetos similares, abandonados ou estacionados em situação que infrinja a presente legislação serão removidos e recolhidos pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS.

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - sinais evidentes de deterioração, impossibilitando seu deslocamento por meios próprios;

II - ausência de vidros frontais, traseiros ou laterais, quando característicos do modelo;

III - ausência de um ou mais pneus ou rodas;

IV - pneus esvaziados sem qualquer sinalização de alerta ou de providência para conserto;

V - ausência de faróis, lanternas ou demais equipamentos obrigatórios de sinalização;

VI - lataria enferrujada, avariada ou com partes faltantes;

VII - ausência de motor ou motor com impossibilidade de funcionamento;

VIII - situação que ofereça risco à saúde pública, à segurança viária ou ao meio ambiente;

IX - que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição, gerando risco à coletividade e saúde pública;

X - com outras deteriorações constatadas pela Fiscalização Municipal;

XI - em fiscalização pelo órgão competente, que não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e legislação correlata.

§ 1º A caracterização de abandono que trata o caput deste artigo se dará pela verificação de uma ou mais hipóteses previstas em seus incisos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º A caracterização do abandono independe da existência de infração de trânsito, nos termos do art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Constatada a situação de abandono, o agente da autoridade de trânsito lavrará o Auto de Constatação contendo:

- I - identificação do agente;
- II - data, hora e local da constatação;
- III - descrição detalhada do estado do veículo conforme o art. 2º;
- IV - placa, marca, modelo e demais características;
- V - quantidade de imagens registradas e anexadas;
- VI - identificação de testemunhas, se houver.

Art. 5º Compete ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMTRAT, através de agentes da autoridade de trânsito, municipal ou estadual:

- I - identificar e registrar veículos em estado de abandono;
- II - lavrar Auto de Constatação;
- III - proceder à notificação do proprietário ou possuidor;
- IV - realizar a remoção e o transporte para depósito credenciado;
- V - promover a guarda, controle, destinação e baixa dos veículos;
- VI - comunicar ao DETRAN/MS sobre a remoção e destinação do veículo, conforme legislação federal vigente.

Art. 6º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, o proprietário, comprador, possuidor ou depositário, será notificado para promover a retirada do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, parte de veículos, carcaças, chassis, reboque, semirreboque, equipamentos agrícolas, trailers, caçambas, veículos de tração animal, ferragens diversas, carretas de engate, entre outros objetos similares no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou da publicação em órgão oficial.

§ 1º Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei.

§ 2º Caso não seja possível localizar o proprietário, a notificação será feita por edital, bem como mediante afixação/adesivo no próprio veículo.

§ 3º A notificação poderá ocorrer por meio pessoal, postal, eletrônico ou tecnológico idôneo, onde a notificação conterá:

- I - identificação e endereço do proprietário ou possuidor;
- II - local, data e horário da constatação;
- III - placa, marca e modelo do veículo;
- IV - prazo para retirada;
- V - identificação do órgão emissor;
- VI - data de emissão.

§ 4º O proprietário poderá apresentar defesa ou justificativa, dentro do prazo previsto de 30 (trinta) dias, ao qual será encaminhado ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMTRAT, que ficará responsável pelo procedimento e análise.

§ 5º A retirada do veículo não autoriza seu novo abandono em logradouro público, sob pena de reincidência e remoção imediata.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 7º Não sendo atendido o disposto no caput do art. 6º, o veículo será recolhido em um depósito credenciado pelo Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte e diárias pelo tempo de permanência do veículo no pátio e outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 8º O proprietário, comprador, possuidor ou depositário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, parte de veículos, carcaças, chassis, reboque, semirreboque, equipamentos agrícolas, trailers, caçambas, veículos de tração animal, ferragens diversas, carretas de engate, entre outros objetos similares, abandonados ou estacionados em situação que infrinja a presente legislação terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo município.

§ 1º Se o veículo for considerado sucata, será destinada exclusivamente à reciclagem, sem possibilidade de retorno à circulação.

§ 2º Os veículos classificados como sucata irreversível poderão ter destinação específica, conforme legislação vigente.

Art. 9º O produto da arrematação será destinado:

- I - ao pagamento das despesas de remoção, diárias e leilão;
- II - ao pagamento de tributos e débitos incidentes sobre o veículo;
- III - ao proprietário, caso exista saldo remanescente.

Art. 10. As reclamações e denúncias a respeito do estacionamento de veículo em situação que demonstre abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMTRAT, para análise da situação e tomada de providências cabíveis.

Art. 11. Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal